DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8908/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20500/2014
PROTOCOLO	: 1476151
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2013
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS.
CONTRATADO (A)	**:** - PIQUIRI MAT. DE CONT. LTDA. - EPP, - GOIÁS MAT. E PROD. VET. LTDA. EPP, - CONSTRUGEL MAT. P/ CONST. LTDA – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E DE PINTURA PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SONORA, CONFORME QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E CONSIÇÕES DESTE EDITAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 267.525,77 (DUZENTOS E SESSENTA E SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Versam os autos sobre procedimento licitatório Pregão Presencial nº 097/2013, que teve origem no Processo Administrativo nº 143/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Sonora e as empresas Piquiri Materiais de Construção Ltda. - EPP, Goiás Material e Produtos Veterinários Ltda. - EPP e Construgel Material para Construção Ltda. - EPP, cujo objetivo foi o fornecimento de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e de pintura para manutenção dos prédios públicos do município de Sonora, no valor de R$ 267.525,77 (duzentos e sessenta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos).

A equipe técnica, ao proceder à análise da documentação encaminhada, opinou pela regularidade do presente processo no que se refere à etapa do procedimento licitatório, etapa correspondente à primeira fase, através da ANA-DEAMA-8538/2015 (peça 16).

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet*, através do Parecer PAR-MPC- GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8525/2015 (peça 17), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª etapa de julgamento da contratação pública com objetivo que diz respeito ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 097/2013, contratação esta, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sonora e as empresas Piquiri Materiais de Construção Ltda. - EPP, Goiás Material e Produtos Veterinários Ltda. - EPP e Construgel Material para Construção Ltda. - EPP, cujo objetivo foi o fornecimento de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e de pintura para manutenção dos prédios públicos do município de Sonora.

Em relação ao procedimento licitatório adotado, qual seja o Pregão Presencial nº 097/2013, verifica-se que esta em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e foi encaminhada a esta Corte de Contas os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Tecidas essas considerações, após o exame da documentação acostada aos autos, concluo que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 097/2013, atendem todos os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, encontram-se regulares.

São as razões a fundamentar a decisão.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, DECIDO nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em apreço, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e as empresas Piquiri Materiais de Construção Ltda. - EPP, Goiás Material e Produtos Veterinários Ltda. - EPP e Construgel Material para Construção Ltda. – EPP, nos termos do art. 120, I, “a” c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em

conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à DEAMA, para o acompanhamento da (2ª e 3ª fases).

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

S.B.L.